



Apelação Cível nº 0013913-04.2013.8.14.0301
Apelante: Ubirajara de Sousa Pina (Adv.: José Otávio Nunes Monteiro)
Apelado: Bradesco Previdência e Seguros S/A (Adv.: Karen Vinagre Bellini e outro)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Ubirajara de Sousa Pina, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O recorrente se insurge contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que a contagem do prazo prescricional só começa a fruir a partir da negativa do pagamento pela seguradora.

Diz que a Lei especial que trata da matéria estabelece que a indenização securitária só será devida depois que o segurado tomar ciência da negativa do pagamento pela seguradora, o que, segunda alega, não ocorreu nos autos.

Afirma que o entorse no joelho ocorreu no dia 27 de maio de 1996, contudo permaneceu trabalhando regularmente na Marinha, tendo esta expedido documento médico sobre a incapacidade em 12 de janeiro de 2007, contudo, o aviso do sinistro só foi recebido pela seguradora em 07 de março de 2013.

Aduz que ajuizou a ação em 12 de março de 2013, ou seja, cinco dias depois do recebimento do aviso de sinistro pela seguradora. Assim, entende que a prescrição não se operou nos autos.

Cita jurisprudência embasando seu recurso.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl.117).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

.

.

.



Apelação Cível nº 0013913-04.2013.8.14.0301
Apelante: Ubirajara de Sousa Pina (Adv.: José Otávio Nunes Monteiro)
Apelado: Bradesco Previdência e Seguros S/A (Adv.: Karen Vinagre Bellini e outro)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Ubirajara de Sousa Pina, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 30 de setembro de 2014, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que a prescrição foi indevidamente declarada, pois o prazo prescricional só começa a correr a partir da negativa do pagamento pela seguradora, o que não ocorreu no caso.

Vejamos.



Da análise dos autos, verifico que o recorrente celebrou com a recorrida contrato de seguro pessoal, com cobertura de sinistro de morte, invalidez por acidente e por doença, cujos descontos das mensalidades eram efetivados diretamente no seu contracheque.

Com efeito, durante a vigência do contrato, o segurado, ora apelante, sofreu o sinistro, decorrente de acidente no trabalho e foi considerado incapaz, por meio de termo de inspeção de saúde, em 12 de janeiro de 2007 (fl. 28).

Ocorre que somente em 06 de março de 2013 que o autor/apelante comunicou o sinistro à seguradora e não há nos autos, nenhuma prova da negativa do seguro.

Não obstante, vislumbro que a prescrição ocorreu nos autos, pois de acordo com o artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de indenização securitária tem como termo inicial, a ciência do fato gerador da pretensão. No mesmo sentido, a Súmula 278 do STJ, cujo teor é o seguinte:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Na hipótese, o apelante tomou ciência da incapacidade laboral em 12 de janeiro de 2007 (fl. 28) e apenas comunicou o sinistro à seguradora em 06 de março de 2013, ou seja, seis anos após a ciência da ausência de capacidade para o trabalho.

Desta feita, não há como acatar a tese do apelante no sentido de que a prescrição apenas começaria a correr da data da negativa da indenização pela seguradora, uma vez que, quando comunicou o sinistro, aquela já havia se operado, pois deixou transcorrer mais de seis anos para tal comunicação.

Assim, não foi efetivada a suspensão da prescrição de que trata a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inércia do autor/apelante em comunicar o sinistro à seguradora, a qual não poderá ser prejudicada, já que não deu causa a perda da pretensão.

Desse modo, não vislumbro razões para reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0013913-04.2013.8.14.0301

Apelante: Ubirajara de Sousa Pina (Adv.: José Otávio Nunes Monteiro)

Apelado: Bradesco Previdência e Seguros S/A (Adv.: Karen Vinagre Bellini e outro)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO NÃO OPERADA POR INÉRCIA DO AUTOR/APELANTE. SÚMULA 278 E 229 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO.

1 - A prescrição ocorreu nos autos, pois de acordo com o artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de indenização securitária tem como termo inicial, a ciência do fato gerador da pretensão. No mesmo sentido, a Súmula 278 do STJ.

2 - Na hipótese, o apelante tomou ciência da incapacidade laboral em 12 de janeiro de 2007 (fl. 28) e apenas comunicou o sinistro à seguradora em 06 de março de 2013, ou seja, seis anos após a ciência da ausência de capacidade para o trabalho.

3 - Desta feita, não há como acatar a tese do apelante no sentido de que a prescrição apenas começaria a correr da data da negativa da indenização pela seguradora, uma vez que, quando comunicou o sinistro, aquela já havia se operado, pois deixou transcorrer mais de seis anos para tal comunicação.

4 - Assim, não foi efetivada a suspensão da prescrição de que trata a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inércia do autor/apelante em comunicar o sinistro à seguradora, a qual não poderá ser prejudicada, já que não deu causa a perda da pretensão.

5 - Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO